



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017/PFDC/MPF

Ao Excelentíssimo Senhor
BRUNO ARAÚJO
Ministro de Estado
Ministério das Cidades
BRASÍLIA/DF

Assunto: Acessibilidade nos Programas Habitacionais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo previsto, ainda, como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que as pessoas com deficiência integram grupo social que frequentemente é excluído das experiências coletivas, o que revela desigualdade de fato, a qual deve ser compensada com outras medidas;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com *status* de norma constitucional – em seu art. 19 considera o direito à moradia como parte do direito a vida independente e inclusão na comunidade, garantindo as pessoas com deficiência a liberdade de escolha em relação ao local da residência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, não sendo obrigadas a viver em um determinado tipo de moradia;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – que entrou em vigor em janeiro de 2016 veio a consolidar, expressamente, o direito à moradia, conforme disposto no artigo 32, com destaque para os incisos I que assegura “*reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoas com deficiência*” e III que “*em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais do piso térreo e de acessibilidade ou adaptação razoável nos demais pisos*”;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 355, de 28 de abril de 2017, do Ministério das Cidades, visando regulamentar o art. 32, da Lei nº 13.146/2015, em seu art. 1º, I, estabelece critérios inferiores aos previstos na legislação de regência, não prevendo o total cumprimento da NBR 9050/2015 ou outra norma técnica que venha a substituí-la, nas unidades destinadas às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 355/17, do Ministério das Cidades, em seu art. 1º, II e III, contém redação contrária ao disposto na LBI, sugerindo a interpretação de que a acessibilidade está limitada a apenas 3% (três por cento) das unidades dos pavimentos térreos das unidades habitacionais multifamiliares;

CONSIDERANDO que o inciso I, do art. 32, da Lei nº 13.146/2015 estabelece apenas percentual mínimo de destinação das unidades habitacionais, públicas ou subsidiadas com recursos públicos, que deverão prioritariamente ser ofertadas às pessoas com deficiência e não de unidades que devem possuir acessibilidade universal;

CONSIDERANDO que o inciso III, do art. 32, da Lei nº 13.146/2015, por sua vez, de forma clara, estabelece a garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e **em todas as unidades habitacionais do piso térreo**, sem prejuízo de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

CONSIDERANDO que os incisos do art. 32 devem ser interpretados de forma independente, não havendo relação de dependência entre eles como induz os incisos II e III, b da Portaria nº 355 do Ministério das Cidades, o que implica em uma indevida redução das unidades habitacionais que obrigatoriamente devem estar acessíveis;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 355/2017 do Ministério das Cidades, além de contrariar expressa disposição de lei, é inconstitucional na parte em que contraria a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, norma com força de Emenda à Constituição, uma vez que essa expressamente estabelece que o Estado deve adotar medidas para a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade nas edificações (Artigo 9, 1, a);

CONSIDERANDO que a manutenção da Portaria nº 355/17, do Ministério das Cidades, além de acarretar graves prejuízos às pessoas com deficiência também implica na responsabilidade dos empreendedores que se utilizam de recursos públicos para construções habitacionais, induzindo a construção de edificações em desacordo com as normas legais e constitucionais de acessibilidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

RESOLVE RECOMENDAR a Vossa Excelência que revogue a Portaria nº 355/2017 do Ministério das Cidades, haja vista a flagrante contrariedade ao disposto no art. 32, I e III da Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sem prejuízo de edição de nova regulamentação que obedeça aos preceitos legais e constitucionais vigentes.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação ou as razões para o seu não acatamento.

Brasília, 03 de maio de 2017

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

FABIANO DE MORAES
Coordenador
Grupo de Trabalho Inclusão de Pessoas com Deficiência/PFDC